CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR.
MAT. 6969

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 102/2019

AUTOR – Vereador Paulo Magalhães Júnior

RELATORA – Vereadora Lorena Brandão

VOTO EM SEPARADO – Vereadora Aladilce Souza

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 102/2019, de autoria do Vereador Paulo Magalhães Júnior que "Institui o 'Programa de Conscientização para Combate ao Machismo, Feminicídio e Violância contra Mulher' e dá outras providências".

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município de Salvador, na qual a Vereadora Lorena Brandão foi designada como Relatora. Ao tomar ciência do parecer, apresentei pedi vitas, conforme permissivo regimental.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei, de autoria do ilustre Vereador, tem como objetivo "Institui o 'Programa de Conscientização para Combate ao Machismo, Feminicídio e Violância contra Mulher' e dá outras providências".

A Vereadora Lorena Brandão encaminhou o voto no sentido da constitucionalidade e legalidade da proposição, o qual acompanho em parte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Isto porque o parágrafo único, do art. 5º, da proposição, promove uma diferenciação, a meu ver, injustificada, quando exclui do programa os homens autores de violência que "estejam com sua liberdade cerceada", "sejam acusados de crimes sexuais", "sejam portadores de transtornos psiquiátricos" e "sejam autores de crimes dolosos contra a vida".

Ao tratar de modo diferenciado os homens indicados no parágrafo único, do art. 5º, a proposição fere o princípio da isonomia de tratamento, ao negar-lhes acesso injustificado ao serviço público, que deve ser universal. Ademais, esses homens, ao invés de excluídos do programa, deveriam ser seus primeiros clientes.

Por esse motivo, apresenta a emenda supressiva que se segue:

3. EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único, do Artigo 5º, do PL 102/2019.

Justificativa: a emenda supressiva buscar adequar a proposição uma vez que diferenciação de tratamento ali promovida viola o princípio da isonomia de tratamento e a universalização do serviço público, constitucionalmente asseguradas.

4. VOTO

Diante do exposto, opina esta Comissão pela **APROVAÇÃO, COM A EMENDA PROPOSTA**, do Projeto de Lei n° 102/2019, s.m.j.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2019.

Vereadora Aladilce Souza
Relatora